



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.361, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.985.

Dispõe sobre alterações na redação de dispositivos do Código de Posturas, Código Tributário e Legislação do Uso do Solo e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- O artigo 13 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13- A infração aos incisos II, III, V, VII, VIII, X, XI e XII do artigo 8º sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo I de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

Parágrafo Único - A infração aos demais dispositivos deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 2º- O artigo 27 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 27- A infração ao disposto nos artigos 14, 15, 16, 20, III, IV, V, 22, 23 e 24 sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo I de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

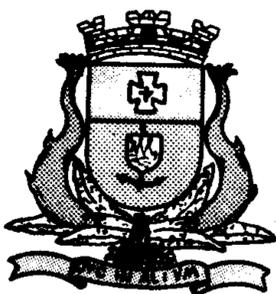
Parágrafo Único - A infração aos demais dispositivos desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso".

Artigo 3º- O artigo 53 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigoarar com a seguinte redação:

"Artigo 53- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo I de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 4º- O artigo 55 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 55- A instalação de fossa séptica será exigida quando não houver coletor público de esgoto sanitário, ou quando o mesmo encontrar-



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

se em precárias condições de funcionamento."

Artigo 59- O artigo 56 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 56- As fossas deverão possuir registro, contendo a data da instalação, o volume útil e o período de manutenção."

Artigo 60- O artigo 57 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 57- A instalação de fossas deverá ser feita com observância das normas da ABNT."

Artigo 70- O artigo 58 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 58- As fossas deverão ser limpas quando apresentarem -
extravasão de efluentes."

Artigo 80- O artigo 60 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 60- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 90- O artigo 77 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 77- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

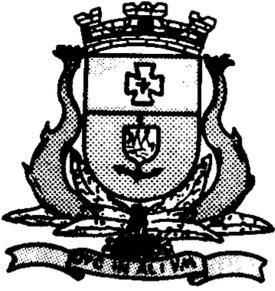
Artigo 10- O artigo 84 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 84- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 11- O artigo 99 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 99- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 12- O artigo 105 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 105- A infração de qualquer dispositivo desta Seção su jeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, - conforme o caso."

Artigo 13- O artigo 122 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vi gorar com a seguinte redação:

"Artigo 122- A infração de qualquer dispositivo desta Seção su jeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso."

Artigo 14- O artigo 127 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vi gorar com a seguinte redação:

"Artigo 127- A infração de qualquer dispositivo desta Seção su jeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso."

Artigo 15- O artigo 130 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vi gorar com a seguinte redação:

"Artigo 130- A infração de qualquer dispositivo desta Seção su jeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso."

Artigo 16- O artigo 151 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vi gorar com a seguinte redação:

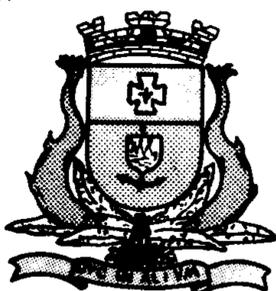
"Artigo 151- A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso."

Artigo 17- O artigo 161 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vi gorar com a seguinte redação:

"Artigo 161- A infração de qualquer dispositivo desta Seção su jeitarã o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso."

Artigo 18- O artigo 177 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vi gorar com a seguinte redação:

"Artigo 177- A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitarã o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso."



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 19- O artigo 201 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 201- A infração ao disposto nos artigos 185, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 195, 196 e 198 deste Capítulo sujeitarã o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 20- O artigo 221 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 221- A infração ao disposto nos artigos 205, 206, 209 , 210, 211, 215 e 217 sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 21- O artigo 222 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 222- A infração do disposto nos artigos 211, 213, 214 , 216, 218 e 219 sujeitarã o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 22- O artigo 298 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 298- A infração do disposto nos artigos 285, 293, 294 , 295 e 296 sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 23- O artigo 309 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 309- A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso."

Artigo 24- O artigo 316 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 316- A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso."

Artigo 25- O artigo 328 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 328- A infração de qualquer dispositivo desta Seção su



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

jeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixados por este Cõdigo, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 26- O artigo 333 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 333- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 1 de multas fixados por este Cõdigo, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 27- O artigo 340 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 340- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 1 de multas fixados por este Cõdigo, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 28- O artigo 352 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 352- A infração de qualquer dispositivo deste Capitulo sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixados por este Cõdigo, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 29- O artigo 378 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

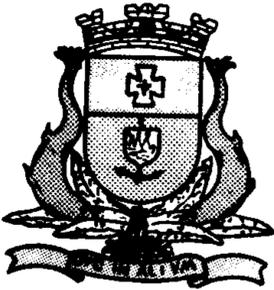
"Artigo 378- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 6 de multas fixados por este Cõdigo, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 30- O artigo 387 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 387- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 6 de multas fixados por este Cõdigo, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 31- O artigo 391 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 391- A infração de qualquer dispositivo deste Capitulo sujeitarã o infrator ã multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 6 de multas fixados por este Cõdigo, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 32- O Parágrafo Único do artigo 392 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

REVOGADO

Lei N.º 1388/86

"Parágrafo Único- Os muros de que trata o presente artigo serão exigidos mediante intimação aos proprietários ou responsáveis, expedida pela Prefeitura Municipal, quando a via ou logradouro possuir pelo menos 3(três) - dos seguintes melhoramentos:

- a)- pavimentação;
- b)- guias;
- c)- iluminação pública;
- d)- rede de água potável;
- e)- rede coletora de esgotos sanitários."

Artigo 33- O artigo 398 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 398- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 34- O artigo 404 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 404- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 35- O artigo 408 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 408- A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 36- O artigo 419 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 419- A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 37- O artigo 424 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 424- A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas,



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

conforme o caso."

Artigo 38- O artigo 446 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 446- A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso."

Artigo 39- O artigo 483 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 483- A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso".

Artigo 40- O artigo 495 da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 495- A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4 de multas fixados por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas , conforme o caso."

Artigo 41- O artigo 19 da Lei Municipal nº 1.252/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19- Serão punidos com multas de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, porém, em valor nunca inferior ao do Grupo 2 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, as seguintes infrações:

I- O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes;

II- Erro ou omissões dolosos, bem como, falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel."

Artigo 42- O artigo 52 da Lei Municipal nº 1.252/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 52- As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I-multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, nos casos de:

a)- não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no Cadastro de atividades econômicas ou anotações das



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

alterações decorrentes;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda, transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, após o prazo de 20(vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

c)- falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

d)- embaraço ou impedimento à fiscalização;

e)- sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

f)- retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento.

II-multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, cumulada com o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais, no caso de falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Municipal;

III-multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, cumulada com o recolhimento do imposto apurado, com os acréscimos legais, nos casos de:

a) falta de declaração de dados, nos prazos e formas regulamentares;

b)-erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados apresentados;

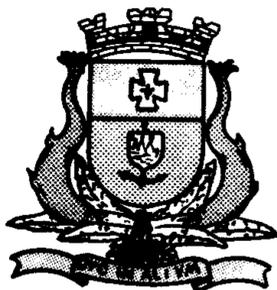
IV-multa de importância igual a 100%(cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, porém, nunca inferior aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, em caso comprovado de fraude, sem prejuízo da exigência dos acréscimos legais da mora;

V-multa de importância igual a 200%(duzentos por cento) sobre o valor do imposto, porém, nunca inferior aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da exigência dos acréscimos legais da mora;

VI- multa de importância igual a 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, porém nunca inferior aos valores estabelecidos no Grupo 1 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, sem prejuízo da exigência dos acréscimos legais da mora.

Parágrafo Único - Segue-se à aplicação das penalidades previstas neste artigo as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 43- O artigo 68 da Lei Municipal nº 1.252/83 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
 ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 68- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I-multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, sem prejuízos das exigências legais da mora, nos casos de:

- a)- exercício de qualquer atividade sem a respectiva licença;
- b)- não comunicação ao fisco Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, de alteração de razão social, do ramo de atividade e de alterações físicas ou de localização do estabelecimento;

II-Suspensão da licença, pelo prazo de até 30(trinta) dias, nos casos de reincidência na infração, ou de tentativa de reincidência, não consumada por impedimento alheio à vontade do infrator;

III-cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações exigidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, sem prejuízo de aplicação de multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80.

Parágrafo Único - Segue-se à aplicação das penalidades previstas neste artigo as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 44- O artigo 100 da Lei Municipal nº 1.252/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 100- O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento respectivo terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I-o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional(ORTN), no mês em que se efetuar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação do mês seguintes aquele fixado para o pagamento;

II- sobre o valor principal do débito aplicar-se-á:

- a)- multa de 20%(vinte por cento);
- b)- juros de mora à razão de 1%(hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Artigo 45- O artigo 121 da Lei Municipal nº 1.252/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 121- Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, mantida a mesma proporção a cada nova reincidência."



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 46- O artigo 123 da Lei Municipal nº 1.252/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 123- Serão punidas:

I- com multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que ambaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II- com multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Parágrafo Único - Segue-se à aplicação das penalidades previstas neste artigo as demais sanções previstas, conforme o caso."

Artigo 47- O artigo 43 da Lei Municipal nº 1.175/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 43- As multas a serem aplicadas às infrações ao disposto na presente lei obedecerão à seguinte classificação:

I- multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, a ser cominada às infrações caracterizadas como graves, especialmente a execução de parcelamento sem o correspondente alvará; prospectos de promoções de vendas discrepantes dos projetos aprovados, inclusive quanto à localização do empreendimento; fechamento ou impedimento de acesso às praias e costeiras; invasão aos terrenos do conjunto de áreas de interesse público; execução de obras sem o competente alvará de licença; abertura de vias sem prévia autorização Municipal;

II- multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 6 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, a ser cominada às infrações caracterizadas como médias, especialmente a execução de obras em desacordo com o projeto aprovado; empréstimo de terras e/ou início de obras sem o correspondente alvará de licença;

III- multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, a ser cominada às infrações caracterizadas como leves, especialmente a execução de empréstimos de terras e/ou uso em desacordo com o correspondente alvará de licença;

IV- multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados pela Lei Municipal nº 1.144/80, a ser cominada às infrações caracterizadas como mínimas, especialmente a sonegação de informações à fiscalização Municipal."

Artigo 48- O artigo 45 da Lei Municipal nº 1.175/81 passa a vi



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

gorar com a seguinte redação:

"Artigo 45- O desrespeito ao embargo administrativo da obra, sujeitará o infrator a multa equivalente a 50%(cincoenta por cento) do valor da multa a ser aplicada a infração que originou o embargo, acrescido de 10%(dez por cento) por dia em que perdurar o desrespeito, até o máximo de 30(trinta) dias, após o qual, a Prefeitura Municipal promoverá o embargo judicial da obra, seguindo-se as demais sanções cabíveis, conforme o caso."

Artigo 49- O artigo 510 da lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 510- O valor das multas será o estabelecido no Anexo I deste Código, representado sempre por múltiplos de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), atualizado trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada exercício financeiro."

Artigo 50- O anexo I da Lei Municipal nº 1.144/80 passa a vigo-
rar na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.

Artigo 51- Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Mu-
nicipal nº 1.144/80:- artigo 54; Parágrafo Único do artigo 58; artigos 78; 85
e 329; artigo 397 e seu parágrafo único; artigo 407 e seu parágrafo único.

Artigo 52- Fica revogado o artigo 44 e seu parágrafo único da
Lei Municipal nº 1.175/81.

Artigo 53- Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de
1.986, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 30 de dezembro de 1.985.

Eng.º Jair Nunes de Souza
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 30 de dezembro de 1.985.

Eli Macedo
Chefe de Seção



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

A N E X O I

QUADRO DAS MULTAS, POR GRUPO, SEGUNDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO
CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 510 DA LEI MUNICIPAL Nº
- 1 144/80 -

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE ORTNs
GRUPO 1	2 a 7
GRUPO 2	6 a 15
GRUPO 3	9 a 25
GRUPO 4	15 a 32
GRUPO 5	25 a 50
GRUPO 6	35 a 70
GRUPO 7	70 a 250

[Handwritten signature]